

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 154/2004 DO CONSELHO
de 26 de Janeiro de 2004**

sobre a celebração do acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 1 de Julho de 2003 e 30 de Junho de 2004, do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 1 de Julho de 2003 e 30 de Junho de 2004, do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

O texto do acordo sob forma de troca de cartas acompanha o presente regulamento ⁽⁴⁾.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) Segundo o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim ⁽²⁾, antes do termo do período de validade do protocolo anexo ao acordo, as partes devem iniciar negociações para determinar, de comum acordo, o teor do protocolo para o período seguinte e, se for caso disso, quaisquer alterações ou aditamentos a introduzir no anexo.

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

(2) As duas partes decidiram prorrogar o protocolo actual, aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 722/2001 ⁽³⁾, por um período de um ano, por acordo sob forma de troca de cartas, enquanto se aguardam as negociações relativas às alterações do protocolo.

a) Pesca de fundo:

Espanha: 600 TAB por mês em média anual;

(3) A aprovação da referida prorrogação é do interesse da Comunidade.

b) Pesca atuneira:

i) atuneiros cercadores:

— França: 18 navios,

— Espanha: 21 navios,

ii) palangreiros de superfície:

— Espanha: 15 navios,

— Portugal: 5 navios,

iii) atuneiros com canas:

— França: 7 navios,

— Espanha: 5 navios.

(4) Há que confirmar a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros,

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 18 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 379 de 31.12.1990, p. 3.

⁽³⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 319 de 4.12.2003, p. 19.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros cujos navios pesquem ao abrigo do acordo sob forma de troca de cartas notificam a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca da Costa do Marfim, segundo as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. COWEN

⁽¹⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.